



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.905479/2012-77
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3201-003.481 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de março de 2018
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente LEONICE DA S. A. MACIEL - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

O direito à restituição deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. Na ausência da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões,

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade e Marcelo Giovani Vieira.

Relatório

LEONICE DA S. A. MACIEL - EPP requereu restituição de crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição (PIS ou Cofins).

A repartição de origem emitiu Despacho Decisório não deferindo a restituição, em razão do fato de que os pagamentos informados já haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em Manifestação de Inconformidade, o Requerente alegou a inexistência de débito referente ao pagamento em questão, conforme DCTF retificadora apresentada.

Nos termos do Acórdão nº 02-049.835, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo a Delegacia de Julgamento fundamentado sua decisão na falta de comprovação do crédito pleiteado.

No Recurso Voluntário, o contribuinte reitera a existência de erro na DCTF e no Dacon e alega que a origem do indébito é o fato de as mercadorias vendidas se submeterem ao regime monofásico, razão pela qual não deveria incidir a contribuição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão 3201-003.476, de 02/03/2018, proferido no julgamento do processo 10183.905470/2012-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-003.476):

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O crédito pretendido não foi demonstrado e provado. Com efeito, o débito de Pis, no valor integral do Darf, foi confessado em DCTF. A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito, no lançamento por homologação (Decreto-lei 2.124/84), de modo que o crédito tributário representado pelo valor integral do Darf foi formalmente constituído.

Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo seria necessária prova de sua inexatidão. Seria preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração

ou documento legal que se revista do caráter de prova. Ora, o ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²).

Sem os elementos de prova do direito da recorrente, atento aos requisitos de certeza e liquidez do crédito, de acordo com art. 170³ do CTN, se mostra impossível desconstituir o que formalmente foi constituído, por meio da DCTF original.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira

¹ Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

² Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.